



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628)**

**Nº 0600027-02.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)

- 0600027-02.2022.6.02.0000 - Coruripe - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: MESAQUE DA SILVA PADILHA

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL0014935, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL0009330, CARLOS BERNARDO - AL0005908

EMENTA

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESFILIAÇÃO DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO JUÍZO DA 7º ZONA. ANUÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. REGISTRO NO SISTEMA FILIA DESDE 18/10/2021. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU NOS AUTOS PJE 0600153-65. PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade ou inexistência da decisão de 1º grau nos autos do processo 0600153-65.2021.6.02.0007, bem como em extinguir o presente feito, com resolução de mérito, diante da verificação da decadência da ação, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral, memoriais, juntada pelo causídico Carlos Bernardo.

Maceió, 23/06/2022

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de petição de decretação de perda do cargo por desfiliação sem justa causa interposta pelo Diretório Regional do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em desfavor do vereador eleito MESAQUE DA SILVA PADILHA.

Em sua petição inicial (Id 9818364), a agremiação alega que apenas em 08/02/2022 foi informada pelo Diretório Municipal do MDB em Coruripe que o senhor Mesaque apresentou desfiliação dos quadros do partido. Informa que a desfiliação se efetivou nos autos no processo nº 0600153-65.2021.6.02.0007.

Sustenta a ocorrência de fraude sob a alegação de um suposto conluio entre o réu e o presidente do diretório municipal do MDB em Coruripe, Sr. Fábio Fernandes dos Santos Silva, que apresentou ao Juízo da 7ª Zona uma carta de anuência da desfiliação, produzida de forma unilateral, de modo a permitir a desfiliação e manter o mandato do vereador, só vindo a comunicar o fato ao Diretório Regional em fevereiro do corrente ano.

Desse modo, pugna pelo reconhecimento da tempestividade da presente petição, uma vez que apenas tomou conhecimento da desfiliação em 08/02/2022, bem como pela decretação da perda do mandato eletivo por desfiliação sem justa causa.

Através do Id 9826916 o autor apresentou emenda a inicial, requerendo a declaração de inexistência ou nulidade da desfiliação do réu e, subsidiariamente, a decretação da perda do cargo.

Em sua contestação (Id 9830626), Mesaque Padilha sustenta sua desfiliação em incompatibilidades internas com o grêmio e afirma que observou todos os requisitos legais e termos estatutários necessários para sua

desfiliação do MDB, comunicando ao Diretório Municipal e ao Juízo Eleitoral, tendo sido a desfiliação devidamente homologada pelo Juízo da 7ª Zona.

Realça que o partido foi intimado da sentença e deixou decorrer in albis o prazo recursal, de modo que pugna pela improcedência da ação, com condenação do autor por litigância de má-fé.

Oficiando os autos, a Procuradoria Regional de Alagoas manifestou-se pela improcedência do pedido de nulidade da sentença e pela extinção do feito de perda de cargo eletivo em virtude da decadência (Id. 9832379).

Oportunizada manifestação acerca da preliminar trazida pelo Ministério Público, o MDB permanece sustentando a ocorrência de fraude e conluio entre o Presidente do Diretório Municipal e o vereador Mesaque, ao tempo em que junta matéria jornalística de que em janeiro de 2022 o requerido ainda participava de reuniões representando o MDB. Aduz, ainda, a inexistência de comunicação da desfiliação ao partido, já que o documento juntado aos autos não tem assinatura e nem data de recebimento.

Intimado o requerido acerca dos argumentos lançados pelo MDB, este apresentou manifestação através do Id 9836977.

Em ulterior parecer, o Ministério Público Eleitoral ratificou a manifestação anterior, opinando pela " improcedência do pedido de declaração de nulidade do ato de desfiliação, por se tratar a desfiliação de direito potestativo do réu, e pela extinção do feito, com resolução do mérito, em relação ao pedido de perda do mandato eletivo, diante da decadência."

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal o pedido de decretação de perda do mandato por desfiliação sem justa causa, formulado por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL), em desfavor do vereador eleito por Coruripe Mesaque da Silva Padilha.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos das partes, na medida em que lhes foram garantidos o contraditório e a

ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Na espécie, conforme relatado, a agremiação requerente pretende obter a declaração de inexistência ou nulidade da desfiliação do réu, ou sua decretação da perda de seu mandato eletivo por desfiliação sem justa causa dos quadros do partido, nos termos dispostos no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, in verbis:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Para tanto, a Resolução TSE nº 22.610/2007 dispõe que o partido interessado poderá requerer à Justiça Eleitoral a decretação da perda do cargo por desfiliação sem justa causa, no prazo de 30 dias.

Em sua exordial o MDB sustenta a inexistência ou nulidade da desfiliação, vez que não informada devidamente ao partido político e, ainda, a existência de plano entre Mesaque Padilha e o presidente do Diretório Municipal do MDB em Coruripe para fraudar a legislação e manter o mandato de vereador do requerido.

Em que pese a argumentação trazida pela parte autora em suas petições, destaco que a desfiliação do requerido Mesaque Padilha foi devidamente homologada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, através do Processo nº 0600153-65.2021.6.02.0007 (Id 9818369), com sentença já transitada em julgado, cumprindo todos os passos exigidos pela legislação e pelo Estatuto do Partido, quais sejam: comunicação ao partido do qual pretende desligar-se e comunicação ao Juiz da Zona em que for inscrito.

Acerca desse ponto específico, constata-se que nos autos do Processo nº 0600153-65 consta o documento entregue perante o Diretório Municipal do MDB em Coruripe, devidamente assinado e acusando o recebimento do pedido de desfiliação em 02/10/2021, conforme se extrai da página 6 do Id 9818369.

A Lei dos Partidos Políticos assim preceitua:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Faz-se necessário consignar que a exigência formal de que "*o representante do órgão partidário municipal ou zonal deve lançar recibo na comunicação realizada pelo eleitor*" não pode ser aplicada ao presente caso, posto que as alterações trazidas pela Resolução TSE nº 23.668/2021 apenas entraram em vigor em 17/12/2021, após o pedido de desfiliação ora em análise.

Desse modo, no período em que apresentada a desfiliação pelo Sr. Mesaque na zona eleitoral, a "*data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral*" AI nº 0600588-75/PR, (Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO, de 5/8/2019)."

Em seu parecer, o Ministério Público pontuou:

*De toda forma, mesmo que o fosse, no entender do Ministério Público Eleitoral, em que pese não haja protocolo, carimbo ou inscrição no próprio pedido de desfiliação, o Ofício nº 01/2021 (Id. 9818369, p.6) da lavra de FABIO FERNANDES SANTOS SILVA, Presidente do Diretório Municipal do MDB em Coruripe, endereçado ao Requerido, comprova de maneira inequívoca, segura e suficiente que a comunicação foi feita ao Partido na pessoa de seu principal Representante no município, o presidente. O referido documento informa expressamente a data do pedido de desfiliação, dia 01/10/2021, tratando-se de autêntico "recibo", ainda que formalizado em documento apartado.*

Nesse contexto, cumprida todas as formalidades legais e tendo em vista que não há na legislação a obrigatoriedade do pedido de desfiliação ser endereçado também ao Diretório Regional, não verifico qualquer desconformidade no procedimento adotado pelo ora requerido em seu pedido de desfiliação.

Repita-se, foi devidamente observado os requisitos estabelecidos na legislação e no Estatuto Partidário, sendo o processo de desfiliação instruído com: 1- Comunicado de desfiliação apresentado ao Diretório Municipal em 01/10/2021; 2 - Carta de anuência à desfiliação de Mesaque Padilha assinada pelo presidente municipal do grêmio partidário; 3 - Informação pelo partido ao Juízo da 7ª Zona para fins de baixa nos arquivos, apresentada em 04/10/2021; 4 - Homologação da desfiliação pelo Juízo Eleitoral.

Acrescento que o partido peticionante não apresentou nenhuma contestação quanto à autenticidade do documento ou acerca das incompatibilidades suscitadas como justificativa da desfiliação.

Não há nos autos, portanto, nenhuma demonstração de ilegalidade, razão pela qual não vislumbro nulidade ou possibilidade de declaração de inexistência da decisão de 1º grau, tão somente pelo fato do pedido de desfiliação não ter sido direcionado ao Diretório Estadual.

Pertinente ao suposto acordo/conluio firmado entre o réu e o presidente do Diretório Municipal do MDB, Sr. Fábio Fernandes dos Santos Silva, com o objetivo de fraudar a legislação para assim manter o cargo do vereador, só vindo a informar o desligamento ao Regional após o prazo para propositura da ação, também não observo nos autos nenhuma comprovação do alegado.

Ao contrário, mesmo diante dessa alegação de fraude por parte do Sr Fábio Fernandes, este continua como Presidente do Diretório Municipal do MDB em Coruripe até 14/06/2021, não há notícia de instauração de processo disciplinar em seu desfavor e sequer ele foi arrolado como testemunha para que esclarecesse o episódio, conforme bem pontuado no parecer ministerial inicial, senão vejamos:

*Destarte, a despeito da alegação de fraude e conluio descritas na inicial, FABIO FERNANDES DOS SANTOS SILVA, recebedor do pedido de desfiliação, continua como representante partidário em exercício em Coruripe, inexistindo qualquer notícia nos autos de possível medida disciplinar contra ele no âmbito da agremiação.*

*Desse modo, inexistem nos autos indícios da fraude alegada pelo autor, uma vez que "o protocolo do pedido de desfiliação do partido perante órgão do Diretório Municipal", ou seja, a confirmação da efetiva entrega do pedido ao responsável pelo Partido, consta dos autos e foi assinada pelo representante em exercício.*

*Ademais, observe-se que o autor não apresenta prova alguma, ou mesmo pleito probatório, que possa demonstrar a fraude alegada. Além da inexistência de provas de que o Diretório Estadual só teve ciência da desfiliação em fevereiro de 2022 - 3 meses após a efetivação no FILIA - não há indício do conluio anunciado na inicial, especialmente diante da permanência de FABIO FERNANDES DOS SANTOS SILVA no cargo de Presidente do MDB de Coruripe.*

Ademais, independente das circunstâncias que envolveram a anuência fornecida pelo Presidente Municipal, a desfiliação restou perfeitamente verificada com a inequívoca manifestação de vontade do filiado e as comunicações endereçadas ao partido e ao cartório eleitoral, e também pelo registro feito pelo Cartório Eleitoral no Sistema FILIA em 18/10/2021, tornando-se de inequívoco conhecimento do Diretório Regional a partir de então.

Faço destaque, ainda, ao que consignado pelo Ministério Público a respeito de eventual descumprimento de regras estatutárias pelo Diretório Municipal, vez que a não comunicação da desfiliação ao Diretório Regional pelo Presidente do Diretório Municipal do MDB em Coruripe, bem como o fornecimento de carta de anuência à desfiliação, referidas como situações irregulares pelo Diretório Regional do MDB, são questões *interna corporis* e, portanto, fora da ingerência desta Justiça Especializada, devendo ser aferidas e punidas pela própria agremiação em procedimento disciplinar previsto no Estatuto Partidário.

Todavia, em sua manifestação, a parte autora aduz que *"até o presente momento, ainda não foi aberto procedimento disciplinar contra o presidente do diretório municipal do MDB em Coruripe porquanto a questão encontra-se judicializada neste processo, não sendo recomendável a imposição de sanção disciplinar antes de um pronunciamento judicial."*, o que entendo como mais um indício de inexistência da fraude alegada.

De outra banda, cumpre salientar que a desfiliação é direito potestativo do filiado, haja vista que a própria Constituição Federal assegura que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX), o que vale para as filiações partidárias.

Desse modo, diante do panorama existente, considerando que foi cumprido devidamente o procedimento de desfiliação; considerando que o pedido foi recebido pelo responsável legal da agremiação na municipalidade (Presidente do Diretório Municipal do MDB em Coruripe); considerando que não foi contestada a autenticidade da carta de anuência apresentada ao Juízo Eleitoral; considerando, ainda, que não há demonstração de que o Diretório Regional tomou ciência da desfiliação apenas em 08/02/2022, mesmo após estar inserida a informação de desligamento no FILIA desde 18/10/2021; não há no caderno processual nenhuma comprovação ou indício da fraude alegada pelo Diretório Regional do MDB em Alagoas capaz de fazer cair por terra a desfiliação do Sr. Mesaque da Silva Padilha.

Quanto ao prazo para propositura da presente ação, tendo em vista que a comunicação ao diretório municipal foi realizada em 01/10/2021, com lançamento da desfiliação no Sistema FILIA em 18/10/2021, resta claro que o prazo decadencial de 30 dias encerrou-se em novembro de 2021. De maneira que a interposição da ação em 09/02/2022 foi cristalinamente intempestiva, restando configurada sua decadência.

O colendo TSE recentemente já decidiu nesse mesmo sentido em caso análogo. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO PARA DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ART. 1º, § 2º, DA RES.-TSE 22.610/2007. CARTA DE ANUÊNCIA COM A DESFILIAÇÃO E POSTERIOR EXPULSÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. 1. Diante da existência de carta de anuência com a desfiliação, assinada pelo Presidente do Diretório Municipal, bem como ato formal de expulsão do parlamentar, com o registro do desligamento nos assentos da Justiça Eleitoral e baixa no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), inexistente interesse processual para a propositura de Ação de Perda de Mandato Eletivo. 2. No caso, não houve nenhuma medida administrativa ou ainda judicial por qualquer órgão partidário, inclusive pela nova gestão do Diretório Municipal que sucedeu o antigo Presidente, buscando a invalidação do ato praticado por órgão que, nesta ação, alega-se não investido de atribuição para tanto. 3. A invalidação de atos jurídicos, cujos efeitos concretos encontram-se exauridos, não pode ser pleiteada incidentalmente em Ação de Perda de Mandato Eletivo, com causa de pedir e objeto delimitados. 4. No caso, ainda que a propositura se revelasse adequada, incidiria a decadência, porque extrapolado o prazo previsto no § 2º do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007. 5. Agravo Regimental desprovido (TSE, AgR-AJDesCargEle nº 0601896-25.2020.6.00.0000/PE, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 10.02.2022)

Pelo exposto, acompanhando o parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela improcedência do pedido de declaração de nulidade ou inexistência da decisão de 1º grau nos autos do processo 0600153-65.2021.6.02.0007, bem como pela extinção do presente feito, com resolução de mérito, diante da verificação da decadência da ação.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora